



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, arredado de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annucliam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:644, fixando o mínimo de dezóito anos de idade para os candidatos a praticantes de enfermeiros, quando a tenham completado como intêrnos em qualquer estabelecimento de assistência ou de educação e ensino a cargo do Estado.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 1:645, autorizando as sociedades anónimas a criar e emitir acções privilegiadas.
- Decreto n.º 1:646, estabelecendo o prazo em que devem reassumir as suas funções os magistrados e mais funcionários dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos que tenham terminado o exercicio de qualquer comissão para que hajam sido nomeados.
- Decreto n.º 1:647, cedendo à Câmara Municipal de Castelo Branco, a título de arrendamento, a residência paroquial da freguesia de Sarzedas.
- Decreto n.º 1:648, cedendo à Câmara Municipal de Loures, a título de arrendamento, a capela de S. Pedro, situada no lugar de Caneças.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 1:649, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 15:276, em que era recorrente António de Abreu Leitão Veloso.
- Decreto n.º 1:650, mandando suspender a cobrança do imposto de \$02 sobre a tonelagem das embarcações que tocam no pôrto de Vila Nova de Portimão.
- Decreto n.º 1:651, elevando a 20\$ a sobretaxa aos direitos de exportação de 10\$ por 100 quilogramas estabelecida pelo decreto n.º 1:459 para a lã suja.

Ministério do Fomento:

- Decreto n.º 1:652, aprovando o regulamento para a execução do decreto n.º 1:121, sobre construção de edificios próprios para a instalação e exploração de hotéis.
- Decreto n.º 1:653, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 15:310, em que era recorrente a empresa exploradora das minas e indústrias do Cabo Mondego.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 1:654, aprovando os estatutos da The Malatane Coconut Plantations Syndicate, Limited, constituída em Londres, para exploração industrial e comercial nas colónias portuguesas. Estatutos a que se refere o supracitado decreto.
- Decreto n.º 1:655, modificando o artigo 100.º do regulamento da guarda civil da Beira, de 30 de Novembro de 1905.
- Decreto n.º 1:656, abrindo um crédito extraordinário de 400.000\$ para despesas a fazer por conta da colónia de Angola, motivadas pelo seu estado anormal.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 1:657, organizando o Conselho Superior de Belas Artes, e regulando o seu funcionamento.
- Decreto n.º 1:658, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 13:838, em que era recorrente Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho.
- Decreto n.º 1:659, determinando que o arquivo existente no antigo Convento da Estrela fique constituído, um anexo do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, sob a designação de «Arquivo dos Feitos Fíndos»

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

I.ª Repartição

DECRETO N.º 1:644

Atendendo a que o preceito do regulamento geral de serviços clínicos dos hospitais civis de Lisboa, aprovado por decreto, de 10 de Setembro de 1901, exigindo o mínimo de idade de vinte anos para os pretendentes aos lugares de praticantes de enfermeiros, não teve em conta as condições especiais em que, relativamente a determinados candidatos, aquelle mínimo poderia ser diminuído ainda; e,

Considerando que os internados, dum e doutro sexo nos diversos institutos de assistência e de educação e ensino, a cargo do Estado, se encontram, tanto pela disciplina a que se acham sujeitos, como pela educação e ensino, que lhes são ministrados, em circunstâncias peculiares, que especialmente os dispõem para o exercicio daquêlas funções; e,

Considerando ainda que, sendo em regra a saída destes institutos fixada aos dezóito anos, altamente proveitosa é que os referidos asilados possam encontrar desde logo a possibilidade duma colocação, que lhes seja garantia de futuros meios de subsistência:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1.º do artigo 27.º do regulamento geral dos serviços clínicos, aprovado por decreto de 10 de Setembro de 1901 é aditado da seguinte forma:

O mínimo de idade será de dezóito anos para os candidatos dum e doutro sexo, que os tenham completado como internos em qualquer estabelecimento de assistência ou de educação e ensino a cargo do Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José de Castro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

DECRETO N.º 1:645

Sendo da maior urgência prover de remédio às dificuldades financeiras dalgumas sociedades anónimas, que estão lutando com grandes embaraços por falta de numerário, e que por tal motivo se tem visto forçadas umas a suspender as suas laborações fabris, outras a reduzir consideravelmente a esfera da sua actividade industrial, o que muito tem contribuído para agravar as condições de vida da classe operária, obrigando consequentemente o Estado a maiores encargos para obviar a uma situação affitiva, que reveste um aspecto grave, ameaçando converter-se numa séria questão de ordem pública;

Considerando que a legislação portuguesa, sobre anonimato, só permite a aquisição de capital por um de dois processos — pela emissão de acções e pela criação de obrigações — e que, depois de constituída uma sociedade anónima, se esta vier a lutar com embaraços financeiros, que hajam desvalorizado as suas acções, embora sejam boas as suas condições económicas, apenas lhe resta o caminho da falência ou da liquidação;

Considerando que, de facto, uma sociedade em tais condições se vê impossibilitada de atrair novos capitais, porquanto nem se pode esperar que, pela emissão de mais acções ordinárias, venha acudir à situação perigosa da empresa quem, desprendido de qualquer interesse directo e imediato, queira tornar-se accionista novo, pagando ao par acções iguais àquelas que tem no mercado preço inferior, e nem pela criação de obrigações, ainda que das facilmente se collocam sem prejuizo sensível para a sociedade emissora, esta deixa de correr o risco de agravar os seus encargos permanentes, podendo até torná-los incompatíveis com os lucros líquidos, e dêsse modo um tal recurso financeiro é susceptível de precipitar mais rapidamente a ruína da sociedade;

Considerando que os inconvenientes referidos se corrigem com a criação de acções privilegiadas, as quais tam benéficos resultados práticos tem produzido em situações críticas de várias sociedades que, em França, Inglaterra, Alemanha, Bélgica, Itália, Estados Unidos, etc., se tem salvo da falência ou da liquidação, graças à emissão e collocação dêsse papel privilegiado;

Considerando que mesmo a emissão de obrigações é limitada pelo montante do capital realizado e existente de qualquer sociedade anónima (Código Commercial, artigo 196.º), e que esta, depois de ter emitido obrigações até o limite legal, se pode encontrar envolvida em dificuldades na sua gerência que vão traduzir-se por uma depressão no valor das acções, e que tais dificuldades só podem superar-se com a entrada de novo capital que, assegurando-se da sua justa remuneração, vem além disso produzir lucros bastantes para retribuir o capital anterior, que dêsse modo se valoriza;

Atendendo a que tam vantajosa se tem mostrado a emissão de acções nas condições expostas que sociedades há que a tem feito, não obstante a letra ou as dúvidas de interpretação do Código Commercial;

Atendendo a que tem sido dirigidos ao Governo, em diversas épocas, e especialmente nos últimos tempos, instantes pedidos para que na legislação portuguesa se permita expressamente a criação de acções privilegiadas, e que pelas razões expostas é justo deferir a tais solicitações, muito especialmente neste momento de crise geral, determinada por causas de ordem interna e externa; e

Atendendo a que os estatutos dalgumas sociedades anónimas exigem que os accionistas tenham as suas acções averbadas ou depositadas durante meses para poderem tomar parte em qualquer assemblea geral, e ao mesmo tempo marcam prazos longos para a realização das assembleas gerais extraordinárias, sempre que estas hajam de deliberar sobre alteração de estatutos ou emissão de títulos, pelo que se torna indispensável, por motivos de ordem pública e económica de momento, providenciar-se em ordem a que, sem alteração das respectivas disposições do Código Commercial, possam todas aproveitar-se já das vantagens que vão ser concedidas ao anonimato português, se de tais vantagens quiserem socorrer-se;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 292, de 15 de Janeiro do corrente ano, ratificada pela lei n.º 317, de 7 de Junho também do corrente ano: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades anónimas podem, por deliberação das assembleas gerais extraordinárias, não havendo nos seus estatutos disposição proibitiva expressa, criar acções privilegiadas, conferindo aos seus possuidores pre-

ferência: quer sobre os lucros até determinada percentagem, quer sobre o capital, quer sobre ambas as cousas.

§ 1.º Nos estatutos poderá também estabelecer-se, em favor dos accionistas possuidores de acções privilegiadas, desigual representação de votos nas assembleas gerais.

§ 2.º Havendo numa sociedade anónima acções privilegiadas, cujos direitos sejam modificados por uma assemblea geral, a decisão dessa assemblea só será definitiva se for confirmada por outra assemblea privativa dos accionistas possuidores daquellas acções.

Art. 2.º As sociedades anónimas que precisarem de convocar as assembleas gerais extraordinárias para inserirem nos respectivos estatutos as faculdades concedidas pelo presente decreto, poderão fazê-lo desde já, quaisquer que sejam os prazos que os mesmos estatutos prescrevam, contanto que observem o disposto no artigo 181.º do Código Commercial, e que à data da convocação haja, averbadas ou depositadas na sede da sociedade, acções representativas pelo menos de metade do capital emitido.

§ 1.º Quando a assemblea geral, convocada nos termos dêste artigo, não puder funcionar, por não se ter reunido à primeira convocação pelo menos metade do capital emitido, proceder-se há de conformidade com o disposto no artigo 184.º do Código Commercial.

§ 2.º Podem tomar parte na assemblea geral de que trata êste artigo todos os accionistas que tiverem acções averbadas ou depositadas pelo menos trinta dias antes da primeira convocação da referida assemblea, qualquer que seja a quantidade de acções que cada um possuir, e cada acção representará um voto.

Art. 3.º Os accionistas ordinários das sociedades em cujas assembleas se houver de deliberar a emissão de acções privilegiadas terão preferência na subscrição destas, contanto que façam a sua declaração para êsse fim dentro de seis dias, a contar da data das mesmas assembleas.

§ 1.º Quando a emissão privilegiada for em número de acções inferior ao das acções ordinárias e houver declarações de preferência por parte de accionistas que sejam possuidores destas em número superior ao daquela emissão, serão as novas acções sorteadas por êsses accionistas na proporção das suas acções ordinárias.

§ 2.º Quando o número das acções da emissão privilegiada for superior ao das ordinárias, proceder-se há da mesma forma prescrita no parágrafo anterior, em relação ao excesso do número das primeiras acções sobre o das segundas.

Art. 4.º As disposições dêste decreto são applicáveis a todas as sociedades anónimas a constituir, ou já constituídas, mas as disposições do artigo 2.º só poderão ser applicadas em relação às assembleas gerais que possam reunir-se dentro de quarenta e cinco dias, a contar da data dêste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as pastas assim o tenham entendido o façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915. — Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — Paulo José Falcão — Tomé José de Barros Queiroz — Francisco Teixeira de Queiroz — Manuel Monteiro — José Jorge Pereira.

DECRETO N.º 1:646

Considerando que não há disposição legal a regular o prazo em que devem reassumir as suas funções os magistrados e mais funcionários dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, que hajam terminado o exercício de qualquer comissão para que hajam sido nomeados;

Considerando que é de trinta dias no continente e de sessenta dias entre o continente e as ilhas, o prazo em